



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660/001.259/92-12

LAM

Sessão de 27 de abril de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.275

RECURSO NR.: 82.977 - FINSOCIAL FAT. EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE : GRANASA MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM VARGINHA-MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL calculada sobre o faturamento da empresa apurado em procedimento de ofício com vistas à cobrança do imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

ALÍQUOTA APLICÁVEL - A alíquota aplicável ao lançamento do FINSOCIAL/FATURAMENTO é a de 0,5% definida no Dec.lei nr. 1940/82, dado que os dispositivos legais que a majoraram foram considerados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANASA MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.628, de 07/12/94, bem como para excluir da exigência remanescente a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10660/001.259/92-12

Acórdão nr. 101-88275

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

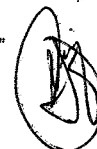
— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 JUN 1995


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVIERA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10660-001.259/92-12
Acórdão nº 101-88.275

3.

RELATÓRIO

GRANASA MINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com sede em Extrema-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição para o FINSOCIAL, acrescida de encargos legais, com base no artigo 19, § 5º do Dec.lei nº 1.940/82; 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; artigo 13 do Dec.lei nº 2.413/88; artigo 19 da Lei 7.611/87, com a redação dada pelo 22 do Dec.lei nº 2.397/87, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa nº 41/89 e artigo 19 da Lei nº 8.147/90; (FINSOCIAL/FATURAMENTO), consubstanciado no Auto de Infração de fis. 01/13, calculada pelas alíquotas de 0,50; 1%, 1,2% e 2%, correspondente às contribuições não recolhidas ou recolhidas a menor nos anos-base de 1989 a 1992, e calculadas sobre receitas omitidas pela referida empresa nos exercícios de 1989 a 1992, levantadas no processo nº 10670-000.432/92-19, com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

O lançamento foi impugnado às fis. 18/22, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da contribuição, com base no artigo 154, I da Carta Magna. No mérito, se reporta às razões de defesa apresentadas no

li



processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo de cobrança do IRPJ, a autoridade julgadora a quo manteve parcialmente a exigência através da decisão de fls. 37/40, após rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, por não ser oponível na esfera administrativa.

Segue-se às fls. 44/47 o tempestivo recurso encaminhado para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.



é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10660-001.259/92-12
Acórdão nº 101-88.275

5.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.534, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10660-001.264/92-52, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.628, por unanimidade de votos, em Sessão realizada em 07-12-94, deu-lhe provimento parcial, na parte correspondente à omissão de receita, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 21.528.610,53, no exercício de 1992. (padrão monetário à época).

Trata-se de contribuição devida ao FINSOCIAL com base no artigo 19, § 19, do Dec.lei nº 1.940/82; artigos 16, 50 e 53 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89 (FINSOCIAL/FATURAMENTO), não recolhida oportunamente pela empresa, ou recolhida com insuficiência, e sobre receitas omitidas nos exercícios de 1988 a 1991, calculada pelas alíquotas de 0,50%, 1%, 1,2% e 2%.

 A jurisprudência do Colegiado é no sentido de 

que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Há de se levar em consideração, também, que a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do RE nº 150764-1/Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 92 da Lei 7.689/88; do artigo 79 da Lei nº 7.787/89; do artigo 19 da Lei nº 7.894/89 e artigo 19 da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5%, por conflitarem com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, o percentual aplicado sobre as bases de incidência é de 0,5% (meio por cento), já que os dispositivos legais acima mencionados, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% foram considerados inconstitucionais pelo Superior Tribunal Federal, de acordo com a referida decisão.

No que se refere às contribuições não recolhidas ou recolhidas a menor, a interessada nada trouxe aos autos na fase inaugural, insurgindo-se apenas na fase

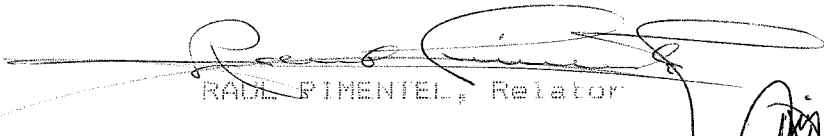


recursal quanto aos acréscimos exigidos na autuação, ao argumento de que as contribuições encontravam-se recolhidas dentro do prazo, trazendo à colação os DARFs de fls. 48/54.

Evidentemente, não se formou litígio sobre as parcelas recolhidas, porém, como se trata de matéria de fato, a questão deverá ser elucidada por ocasião da cobrança do crédito tributário.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão 101-S7.628, de 07-12-94, bem como uniformizar a alíquota de contribuição em 0,5%, definida no Dec.lei nº 1.940/82.

Brasília-DF, 27 de abril de 1995.


RAUL FIMIENTEL, Relator

